

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 476, DE 2011

Susta a aplicação da alínea *a* e do inciso I da alínea *b* do item 19 da Seção 1 do Capítulo 2 do Manual de Crédito Rural (MCR), na redação dada pela Resolução nº 3.813, de 26 de novembro de 2009, do Conselho Monetário Nacional.

Autor: Deputado Nilson Leitão

Relator: Deputado Assis Carvalho

I - RELATÓRIO

O projeto de decreto legislativo sob exame objetiva sustar, nos termos do art. 49, inciso V, da Constituição Federal, dispositivos do Manual do Crédito Rural – MCR, compêndio normativo que rege as operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Nacional de Crédito Rural.

São os seguintes os dispositivos em questão do MCR, com a redação dada pela Resolução nº 3.813, de 26 de novembro de 2009, do Conselho Monetário Nacional:

- alínea *a* do item 19 da Seção 1 do Capítulo 2:

MANUAL DO CRÉDITO RURAL
CAPÍTULO 2 - Condições Básicas
SEÇÃO 1 - Disposições Gerais

19 - A concessão de crédito rural a produtores rurais e suas cooperativas para plantio, renovação ou custeio de lavouras ou industrialização de cana-de-açúcar destinada à produção de etanol, demais biocombustíveis derivados da cana-de-açúcar e açúcar, exceto açúcar mascavo, deverá observar o seguinte:

a) fica restrita às áreas indicadas como aptas para a expansão do plantio, conforme disposto no Zoneamento Agroecológico da Cana-de-açúcar, instituído pelo Decreto nº 6.961, de 17/9/2009, observadas as recomendações do zoneamento agrícola de risco climático dessa cultura;

.....

- inciso I da alínea *b* do item 19 da Seção 1 do Capítulo 2:

.....

b) fica vedada, se o financiamento for destinado a novas áreas de plantio ou à expansão das existentes em 28/10/2009, nas áreas:

I - dos Biomas Amazônia e Pantanal e da Bacia do Alto Paraguai;

.....

O projeto, que será também apreciado pelo Plenário da Casa, deverá ser examinado quanto ao mérito e aos aspectos referidos no art. 54 do Regimento Interno, pelas Comissões de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, além do exame do mérito, apreciar a proposição quanto à sua adequação financeira e compatibilidade com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (arts. 32, X, “h”, e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, aprovada em 29 de maio de 1996, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”.

De acordo com o Regimento Interno, somente aquelas proposições que “importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública” estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária. Neste sentido também dispõe o art. 9º da Norma Interna da CFT, anteriormente citada, *in verbis*:

Art. 9º Quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.

Analisando a matéria constante do projeto em exame, verificamos que a mesma não tem repercussão direta nos Orçamentos da União. Trata-se de assunto pertencente à área de política agrícola — da qual o crédito rural é um instrumento (Lei nº 8.171, de 1991, art. 4º, XI).

Com relação ao mérito, cumpre avaliar se o Conselho Monetário Nacional, autor da Resolução cujos dispositivos se pretende sustar, nos termos do art. 49, inciso V, da Constituição Federal, exorbitou de seu poder regulamentar e de que maneira esta exorbitância se concretizou.

A Resolução nº 3.813, de 26 de novembro de 2009, que “condiciona o crédito rural para expansão da produção e industrialização da cana-de-açúcar ao Zoneamento Agroecológico e veda o financiamento da expansão do plantio nos Biomas Amazônia e Pantanal e Bacia do Alto Paraguai, entre outras áreas”, baseia-se no Decreto nº 6.961, de 17 de setembro de 2009, que “aprova o zoneamento agroecológico da cana-de-açúcar e determina ao Conselho Monetário Nacional o estabelecimento de normas para as operações de financiamento ao setor sucroalcooleiro, nos termos do zoneamento”.

Como está explícito no anexo ao Decreto nº 6.961, de 2009, “a área de estudo do ZAE Cana compreende todo o território nacional não abrangido pelo Bioma Amazônia, Pantanal e da Bacia do Alto Paraguai. Assim, não foram incluídos na área de estudo os Estados do Acre, Amazonas, Rondônia, Roraima, Pará e Amapá por pertencerem ao Bioma Amazônia. Da mesma forma, parte do território dos Estados do Mato Grosso, Maranhão, Tocantins e de Goiás foram excluídos por estarem incluídos no Bioma Amazônia ou no Bioma Pantanal e Bacia do Alto Paraguai”.

Essa explícita restrição da área de estudo do zoneamento agroecológico da cana-de-açúcar evidencia uma decisão política em desfavor dos produtores rurais cujas propriedades se situam em áreas ali não incluídas. Este fato nos leva a concordar com o autor do Projeto de Decreto Legislativo no sentido de que os referidos dispositivos Resolução nº 3.813, de 2009, devem ser sustados, eis que colidem com o princípio da livre iniciativa, estatuído pela Constituição Federal e contrariam, sem qualquer respaldo legal, os objetivos do crédito rural enumerados no art. 3º da Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, *in verbis*:

Art. 3º São objetivos específicos do crédito rural:

I - estimular o incremento ordenado dos investimentos rurais, inclusive para armazenamento, beneficiamento e industrialização dos produtos agropecuários, quando efetuado por cooperativas ou pelo produtor na sua propriedade rural;

II - favorecer o custeio oportuno e adequado da produção e a comercialização de produtos agropecuários;

III - possibilitar o fortalecimento econômico dos produtores rurais, notadamente pequenos e médios;

IV - incentivar a introdução de métodos racionais de produção, visando ao aumento da produtividade e à melhoria do padrão de vida das populações rurais, e à adequada defesa do solo.

Em face do exposto, somos pela não implicação do PDC nº 476, de 2011, em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à sua adequação financeira e orçamentária. No mérito, somos pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 476, de 2011.

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado Assis Carvalho
Relator